



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS  
DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTAS ESPECIAIS

SEI nº 0033409-66.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

I – Trata-se de Termo de Ajuste de Pagamento de Precatórios, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Município de Tijucas do Sul, que tem por intuito solucionar a situação de inexecução das obrigações, no âmbito do regime especial de liquidação de precatórios no qual o ente federativo em questão está enquadrado, conforme Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Diante do vencimento de parcelas mensais referentes ao ano exercício de 2018, a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo apurou aos Docs. SEI nº 3496508 E 3496676 que, o somatório do saldo devido no exercício 2017 com as parcelas vencidas de janeiro até outubro/2018, o Município deixou de repassar o valor total de R\$ 213.700,39 (duzentos e treze mil, setecentos reais e trinta e nove centavos), atualizado para depósito até novembro/2018.

Porém, considerando a parcela vencida de novembro/2018 e a referente a dezembro/2018, ao montante apurado soma-se R\$ 40.851,48 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), valor de duas parcelas, conforme aferido ao Doc SEI nº 2896758, consoante Emenda Constitucional (EC) nº 99/2017.

Diante desse contexto, a quantia devida pelo Município, pertinente ao saldo devido do exercício 2017 e do período de janeiro até dezembro/2018, totaliza o valor de R\$ 254.551,87 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Cumprido ressaltar, ainda, que o montante global da dívida líquida de Tijucas do Sul, com precatórios requisitados até 01/07/2018, perfaz a cifra de R\$ 1.217.826,36 (um milhão, duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), consoante Doc. SEI nº 3316753.

É o relato do essencial.

II – A Central de Precatórios tem se empenhado para tentar resolver a problemática crônica de atraso no pagamento de precatórios por parte das instituições públicas, desde que resguardados os interesses dos credores.



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS  
DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTAS ESPECIAIS

SEI nº 0033409-66.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Isto posto, não há óbice em oportunizar a pactuação de um plano de pagamento ao Município, com fundamento no Art. 101 do ADCT, contanto que respeitados os parâmetros constitucionais e os direitos da parte contrária.

Trata-se, portanto, de instrumento previsto na Carta Magna pelo qual se pode conciliar os interesses recíprocos de credores e devedores, ou seja, a composição de um plano de pagamento pode tanto evitar a utilização de medidas constritivas que poderiam causar impacto calamitoso nas finanças públicas, quanto resguardar os direitos daqueles que anseiam pelo recebimento de créditos já devidamente constituídos por condenações judiciais.

Porém, para que um plano razoável seja firmado, é necessário que o Município se comprometa, doravante, com a realização de bloqueios parcelados junto ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de forma a gradativamente saldar o montante em atraso e a, concomitantemente, manter os pagamentos das parcelas ordinárias em dia.

III - Desse modo, para perfectibilizar um ajuste e o tornar estreme de questionamentos, as partes ora subscritas firmam um plano de pagamento nos seguintes termos:

a) Pagamento do valor total de R\$ 254.551,87 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) por meio de retenção em 24 (vinte quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 10.606,33 (dez mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), a serem descontadas dos repasses do Fundo de Participações dos Municípios – FPM para Tijucas do Sul, de janeiro a dezembro/2019, preferencialmente no primeiro decêndio de cada mês, resguardadas as deduções obrigatórias e/ou outras retenções pré-determinadas. *Juros e correção monetária serão considerados em parcelas de anos futuros;*

b) Pagamento das parcelas ordinárias vincendas também via bloqueio dos repasses do FPM em benefício de Tijucas do Sul, sendo a primeira em janeiro/2019, e as demais em cada mês subsequente, no valor mensal de R\$ 20.425,74 (vinte mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) cada, preferencialmente no primeiro decêndio de cada mês.



ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
CENTRAL DE PRECATÓRIOS  
DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTAS ESPECIAIS

SEI nº 0033409-66.2015.8.16.6000

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

resguardadas as deduções obrigatórias e/ou outras retenções pré-determinadas. *Ressalta-se que estas parcelas serão recalculadas anualmente, conforme a dívida evolua;*

Havendo insuficiência financeira no decêndio indicado ou qualquer empecilho para a realização do procedimento bancário em tempo hábil, a diferença faltante para a quitação integral da parcela será satisfeita a partir da cota subsequente.

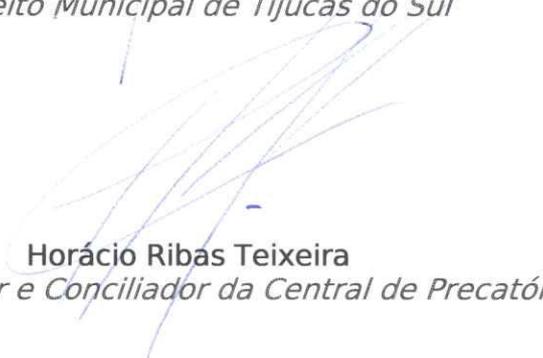
c) Concordância expressa com o bloqueio respectivo junto ao FPM dos valores mencionados nos itens "a" e "b", e consequente depósito na conta de repasse vinculada ao TJPR, independentemente de aviso prévio;

d) O Município se compromete a, se ainda não o fez, fornecer e-mail oficial à Central de Precatórios para efeito de comunicações futuras em expedientes que tramitam fora do PROJUDI;

e) Eventuais petitórios referentes a este plano de pagamento deverão ser protocolados nos presentes autos.

Curitiba, 13 de dezembro de 2018.

  
**Antônio Cesar Matucheski**  
*Prefeito Municipal de Tijucas do Sul*

  
**Horácio Ribas Teixeira**  
*Juiz Supervisor e Conciliador da Central de Precatórios*